



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000413948**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003119-75.2024.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS, são embargados CARLOS DE MACEDO JUNIOR e FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO XAVIER.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**MARIO CHIUVITE JUNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**Embargos de declaração nº 1003119-75.2024.8.26.0562/50000**

**Embargante: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS**

**Embargado: CARLOS DE MACEDO JUNIOR**

**Comarca: Santos (6ª Vara Cível)**

**VOTO nº 7522**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Apelação. Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Pretensões infringentes. Inadmissibilidade. Prequestionamento que não justifica a interposição do recurso. EMBARGOS REJEITADOS.

**Vistos.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS** em face do v. Acórdão de fls. 700/707, que deu provimento ao recurso de apelação interposto por **CARLOS DE MACEDO JÚNIOR**.

Alega a embargante a ocorrência de omissão, sustentando que o autor não comprovou o seu direito e que a sentença fez o devido sopesamento das provas, ressaltando que restou cabalmente demonstrado por meio de tabela de preços que o plano ofertado aos funcionários ativos e inativos é igual, sendo a diferença decorrente da parcela patronal, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Ressaltou, ainda, que o cumprimento do Tema 1.034/STJ se dá a partir do valor total da mensalidade, e não a partir do valor pago pelo funcionário ativo, não havendo verossimilhança nas alegações apresentadas pelo autor. Requereu, por fim, o prequestionamento da matéria discutida.

Recurso tempestivo.

**É o relatório.**

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, rejeitando-os no mérito, pois não constatada a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Como bem aponta HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material (In Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. 54ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p.898).*

Ocorre que não há a constatação de qualquer dos vícios apontados no Acórdão embargado, incorrentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, cenário que apenas revela a inconformidade decorrente do provimento do recurso de apelação interposto pelo embargado. Cediço que os embargos de declaração não se prestam a sanar vícios abstratos, sendo ônus de quem os opõe a demonstração da existência concreta de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. A embargante, todavia, pugna o acolhimento de suas pretensões por via inadequada, o que não se admite.

A questão suscitada relaciona-se à existência, ou não, de cerceamento de defesa que justifique a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem para produção de provas. A propósito de tal tema, constou expressamente do Acórdão ora impugnado que “no presente caso, todavia, é de se reconhecer que o julgamento antecipado da lide cerceou o direito de defesa do apelante, pois a questão controvertida exigia dilação probatória para comprovação do montante a cargo da ex-empregadora. Destarte, embora tenham discorrido sobre essa mesma imposição de pagamento integral da mensalidade, as apeladas não apresentaram documentos comprovaórios da contribuição patronal que passa recair sobre os aposentados”.

Portanto, o que claramente postula a parte embargante é a atribuição de efeito modificativo ao julgado ora impugnado, para fins de nova análise de questões já expressamente decididas, tornando claro o caráter infringente desses embargos declaratórios. Todos os argumentos suscitados, e que se mostravam



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relevantes para a análise da demanda, foram considerados. Outro deveria ser o recurso formulado, diante da discordância quanto ao resultado do julgamento e das razões que o fundamentam.

Destarte, inexistindo qualquer dos vícios constantes do artigo 1.022 do CPC, violação ou negativa de vigência de qualquer disposição legal, tampouco inobservância à precedente do Tribunal Superior, a preservação do provimento combatido é medida que se impõe.

Quanto ao prequestionamento, *“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados...”* (art. 1.025 do CPC).

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**MARIO CHIUVITE JUNIOR**

Relator